



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.373 - RS (2015/0224701-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA HORN
AGRAVANTE : CELSES PORTUGUES SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
KARLA FALAVIGNA STRINGARI - RS066152
AGRAVADO : PUFAL BAPTISTA E AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGER MAURO PUFAL E OUTRO(S) - RS061472
TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O eg. Tribunal estadual, à luz das provas carreadas aos autos, concluiu que a parte agravante possui legitimidade passiva, tendo em vista que assumiu contratualmente obrigação solidária pela prestação do serviço. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.
4. A ausência de indicação do índice de correção monetária não afasta a liquidez do título executivo. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.373 - RS (2015/0224701-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA HORN
AGRAVANTE : CELSES PORTUGUES SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
KARLA FALAVIGNA STRINGARI - RS066152
AGRAVADO : PUFAL BAPTISTA E AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGER MAURO PUFAL E OUTRO(S) - RS061472
TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VERA HORN e CELSES PORTUGUÊS SOARES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos agravantes, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise da legitimidade passiva; (c) a ausência de índice de atualização monetária não gera iliquidez do título, nos moldes da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que: (I) as omissões apontadas em sede de embargos de declaração não foram supridas; (II) *"o simples fato dos recorrentes alegarem vício de consentimento por ocasião do contrato por si já seria suficiente a ensejar a necessidade da prova oral"* (fl. 540); (III) *"não há razão jurídica para que o Sr. Celses Português Soares conste como constituinte do contrato de honorários advocatícios, pois sequer figurou como réu no processo"* (fl. 544); (IV) *"é fato incontroverso a ausência de liquidez, na medida em que a cláusula 3ª do contrato, para pagamento de 15% do valor atualizado a título de honorários não contém índice de atualização, de modo que a apuração dos valores afigura-se ilíquida e exige arbitramento"* (fl. 547).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação (fls. 551/553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.373 - RS (2015/0224701-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA HORN
AGRAVANTE : CELSES PORTUGUES SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
KARLA FALAVIGNA STRINGARI - RS066152
AGRAVADO : PUFAL BAPTISTA E AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGER MAURO PUFAL E OUTRO(S) - RS061472
TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação em acórdão suficientemente fundamentado. Embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação satisfatória, decidindo integralmente a controvérsia referente à prescindibilidade de produção de prova testemunhal no caso concreto, pois compreendeu que os documentos levados aos autos seriam suficientes para a solução da lide.

Por isso, não se evidencia omissão ou obscuridade sobre ponto relevante que não tenha sido enfrentado e poderia influir no desfecho da controvérsia, mas julgamento contrário aos interesses da parte. Ausente, portanto, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Quanto à questão relativa à ilegitimidade passiva, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a parte assumiu contratualmente a obrigação solidária de quitar os valores devidos ao contratado em razão da execução dos serviços, conforme se vê no acórdão confirmatório da sentença (fl. 367):

Quanto à ilegitimidade passiva do executado Ceres, ainda que não tenha figurado como réu no processo que motivou a contratação dos serviços advocatícios, assumiu a obrigação solidária de quitar os valores devidos ao contratado em razão da execução dos serviços. Por tal motivo, afasto a alegação de ilegitimidade para a execução.

Com efeito, o eg. Tribunal estadual, à luz das provas carreadas aos autos, concluiu que a parte agravante possui legitimidade passiva, tendo em vista que figurou como obrigada solidária por cláusula contratual a que aderiu. Assim, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, a Corte de origem compreendeu que a questão tratada nos autos seria eminentemente documental, interpretando que seria dispensável a produção de prova oral no caso concreto, conforme seu livre convencimento. É o que se ilustra com o trecho do acórdão a seguir (fl. 366):

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Calcada a prova em documentos que elucidam a questão, dispensável se torna a realização de prova testemunhal, além das documentais existentes nos autos, havendo nestes suficientes elementos para se decidir.

Na verdade, a demanda, tal como está constituída, não requer maiores provas que as já acostadas aos autos, dispensando, assim, quaisquer outras, que se queiram carrear ao feito, a título de esclarecimento ou defesa. Não há fato relevante e pertinente a ser conformado judicialmente, eis que a questão é eminentemente documental.

É entendimento desta Corte: "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 27/08/2014).

Nessa linha, não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de outras provas, e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido, visando atender ao princípio da celeridade processual, como na hipótese. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. (...) 3. **O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. 4. (...). (AgRg no REsp 1.079.494/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 17/11/2015, grifou-se)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas e considerando estar a causa pronta para julgamento, julga imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do art. 515, § 3º, c/c o art. 330, ambos do CPC/1973).

4. *Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem, de que inexistiu conduta negligente da CEF e de que a causa estaria madura para julgamento, de modo a acolher a tese da parte recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*
5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 592.728/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 03/08/2016, grifou-se)

De outro lado, a avaliação da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO. 1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 723.568/MS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 23/02/2016, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). (...). (AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015, grifou-se)

No mais, a respeito do título executivo, o acórdão consignou que a ausência de indicação do índice de correção monetária não afeta sua liquidez, acentuando que "não há iliquidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de título cujo valor dependa de mero cálculo aritmético, mormente porque demonstrada a existência do negócio jurídico, qual seja, a efetiva prestação de serviço" (fl. 368).

A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que a ausência de indicação do índice de correção monetária não afasta a liquidez do título executivo, conforme se vê nas ementas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE PARA A VALIDADE DO ACORDO ENTRE AS PARTES. EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE DO PLEITO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz" (REsp 1.248.136/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011).

3. A simples incidência de correção monetária e juros não é circunstância hábil a afastar a liquidez e certeza do título objeto da execução.

4. É inviável o provimento do recurso especial, para reconhecer eventual fraude à execução, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 173.289/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 14/08/2015)

CORREÇÃO MONETÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FNO.

"Disparidade entre a determinação legal a respeito do modo pelo qual deveria ser calculada a correção monetária dos financiamentos com recursos oriundos do FNO (60% da correção monetária), e a que veio a constar do contrato (100% da correção monetária sobre 60% do valor financiado)." (REsp nº 319.990-RO).

O simples fato de assistir razão ao devedor quanto ao percentual da correção monetária não torna nulo o título executivo por falta de liquidez. Apuração do montante devido mediante cálculo aritmético.

Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 222.295/RO, Rel. **Ministro BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ de 14/06/2004, p. 222)

Dessa forma, verifica-se que a presente irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0224701-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 774.373 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00111100955101 01093308420118210001 01476809120148217000
02591399820148217000 03909161220148217000 11003093060 111100955101
20141438303 20141438508 2014871780 70059551176 70060665767 70061983532
70063657985 70064335458

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA HORN
AGRAVANTE : CELSES PORTUGUES SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
KARLA FALAVIGNA STRINGARI - RS066152
AGRAVADO : PUFAL BAPTISTA E AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGER MAURO PUFAL E OUTRO(S) - RS061472
TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA HORN
AGRAVANTE : CELSES PORTUGUES SOARES
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S) - RS043188
KARLA FALAVIGNA STRINGARI - RS066152
AGRAVADO : PUFAL BAPTISTA E AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ROGER MAURO PUFAL E OUTRO(S) - RS061472
TATIANA ALVIM PUFAL - RS089683

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.